



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13527.000117/2002-76  
Recurso nº : RD/201-122.681  
Matéria : PIS  
Recorrente : AGROIND. DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A AGROVALE  
Interessado : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-02.071

NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator) e Josefa Maria Coelho Marques que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
REDATOR DESIGNADO

uf

Processo nº : 13527.000117/2002-76

Acórdão nº : CSRF/02-02.071

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROGERIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Processo nº : 13527.000117/2002-76  
Acórdão nº : CSRF/02-02.071

Recurso nº : RD/201-122.681  
Recorrente : AGROIND. DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A AGROVALE  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna nas DCTF, lavrado em 10/05/2002 (fl. 06), para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 96.907,94, em razão de falta de recolhimento nos períodos de apuração compreendidos entre julho e dezembro de 1997.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador manteve parcialmente o lançamento por meio do Acórdão nº 2.190, de 04/09/2002, no qual declarou-se a existência de concomitância com processo judicial e manteve-se o principal e os juros de mora. Foi exonerada a multa de ofício, diante da constatação da existência de depósitos em juízo no montante integral do crédito tributário lançado.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-77.521 (fls.124/130), no qual ficou decidido que os juros de mora não podem ser excluídos do lançamento porque: 1) a taxa Selic se compõe não só de juros de mora, mas também de correção monetária, não sendo possível fazer a separação do que é juros e do que é correção monetária; 2) o valor dos depósitos poderiam ser levantados, o que daria margem a que a cobrança só pudesse ser feita com base no valor histórico, caso o contribuinte viesse a sucumbir na ação.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial com fulcro na divergência de julgados prevista no art. 32, II do anexo II à Portaria MF nº 55/98. Alegou que o acórdão recorrido não levou em conta que a Lei nº 9.703, de 17/11/1998, determina que os depósitos sejam corrigidos pela taxa Selic, proibindo seu levantamento antes do desfecho do processo judicial. Disse que a própria Administração Tributária ratificou este entendimento por meio do art. 17 da IN SRF nº 421/2004. Acrescentou que a prevalecer o entendimento do acórdão recorrido e caso a recorrente venha a sucumbir na ação judicial, a Fazenda Pública receberia em duplicidade os juros de mora, pois os depósitos seriam convertidos em renda atualizados pela taxa Selic e o mesmo valor seria cobrado no auto de infração.

Processo nº : 13527.000117/2002-76  
Acórdão nº : CSRF/02-02.071

Por meio do Despacho nº 201-0313 (fl. 148), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial quanto à incidência ou não dos juros de mora nos casos em que houver depósito do montante integral efetuado tempestivamente.

Intimada à fl. 151, a Procuradoria da Fazenda Nacional absteve-se de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 13527.000117/2002-76  
Acórdão nº : CSRF/02-02.071

### VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de verificar o cabimento ou não da manutenção dos juros de mora em auto de infração para constituir crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa por força da realização de depósitos judiciais.

Neste processo não há dúvidas e nem controvérsias sobre a integralidade dos depósitos judiciais.

Invocou a recorrente em seu socorro o novo regime jurídico dos depósitos judiciais instituído pela Lei nº 9.703, de 17/11/1998.

Ocorre que na cláusula de vigência da referida lei está escrito com todas as letras que:

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.”

No caso dos autos os valores lançados foram depositados em juízo durante o ano de 1997, ou seja, muito antes da publicação da referida lei. Logo, nenhum reparo merece o acórdão recorrido, pois a recorrente tem a possibilidade de levantar os valores antes do desfecho da ação judicial, diante da inaplicabilidade da lei nova a valores depositados antes de sua publicação.

Ademais, como bem apontou o Conselheiro Jorge Freire, relator do acórdão recorrido (fl.127), se a Câmara afastasse os juros de mora com base na taxa Selic, estaria afastando também parcela da correção monetária que vem embutida na referida taxa, uma vez que não é possível fazer a separação das parcelas.

Por fim, ao contrário do alegado pela recorrente, a manutenção dos juros de mora no presente lançamento não acarretará a cobrança em duplicidade na eventualidade dos depósitos serem convertidos em renda ao final da ação, pois à luz do art. 156, VI do CTN, a

Processo nº : 13527.000117/2002-76

Acórdão nº : CSRF/02-02.071

conversão em renda dos depósitos é causa da extinção do crédito tributário, o que quitará os valores lançados no auto de infração.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar alterações no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 201-77.521 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005

  
ANTONIO CARLOS ATULIM



Processo nº : 13527.000117/2002-76

Acórdão nº : CSRF/02-02.071

### VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Redator designado

Como relatado, trata-se de apelo de divergência manejado com a finalidade de revisar e reformar acórdão que consubstancia decisão pela manutenção da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, na hipótese de realização de depósitos judiciais.

E correta é a manifestação de inconformidade da recorrente, no que diz respeito aos créditos objetos dos depósitos judiciais realizados em sua integralidade, mas ainda não convertidos em renda, a esses se aplica a regra da **suspensão da exigibilidade**, sem a exigência da multa de ofício e também sem a imposição de juros de mora, conforme vasta e pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes: Acórdãos 107-06092<sup>1</sup> e 202-14768.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos, judicialmente depositados, sem a imposição de multa de ofício e juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

---

<sup>1</sup> “Ementa: AÇÃO JUDICIAL – LANÇAMENTO – Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral. AÇÃO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – DEPÓSITO EM JUÍZO – É indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo.” (RV 123.255 – Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Conselheiro relator Luiz Martins Valero)